

À

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DR. OTÁVIO MOSCA DIZ - PRESIDENTE

Ref.:

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018

PROCESSO Nº 029/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E ACESSIBILIDADE PARA AVENIDA MONTEIRO LOBATO – TRECHO AYMORES - AVENIDA ANA SECLKER MALACO – AGENOR DE CAMPOS DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Sirvo-me do presente para cumprimenta lhes,

A **ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 29.577.086/0001-00, sediada à Rua Orlando Coelho nº 19, Jardim Peribe, CEP 11750-000, cidade de Peruíbe Estado de São Paulo, devidamente qualificada nos autos do PROCEDIMENTO em epígrafe vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e no disposto 21 do Edital, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

Tal artigo incorpora **um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO**, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação na Baixada Santista e nessa Municipalidade.

No mesmo sentido o conceituado *Hely Lopes Meirelles*, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio *“exclusivamente”*, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: 3 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, ***a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada***, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício da própria Municipalidade.

Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto a validade dos atestados, há de se dizer que conforme descrito em recurso já julgado por esta comissão na data de 21/05/2018 e anexados a esta que a Empresa ADR5 “... atendeu as exigências contidas no item 11.1, inciso V – Documentação Relativa à Habilitação Técnica, letra b2, do edital...”.

Em sede de jurisprudência, como já decidiu o E. TJSP, "o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editais em havendo motivos para isso principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia" (Apelação 600.8185/600, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. Gonzaga Franceschini, j.13.2.2008).

Merece destaque :

Resolução sob nº 317 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que estabeleceu em seu art. 4º o seguinte: "O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos contratados".

DOS PEDIDOS

Assim demonstrado nos atestados de obras apresentados de serviços similares de complexidade técnica e operacional equivalente e superior, comprovando que temos total capacidade técnica, financeira, operacional, administrativa bem como de logística para plena execução da obra em questão.

Isso porque a recorrente é uma empresa da região com reconhecimento público e notório de seus profissionais, vasta experiência do seu corpo técnico com anos atuando no mercado em obras públicas de grande monta e complexidade inclusive dessa Municipalidade.

Por todo o exposto, **ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI**, requer, ao final, seja totalmente **Conhecido e Provido** o presente recurso interposto, para fins de reforma da decisão proferida, de modo a reconsiderar e reformar a decisão administrativa e assim ver **CLASSIFICADA** a documentação desta recorrente, com o prosseguimento do feito.

Pedimos também para que esta comissão analise o atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante Ipec Construtora datado de 10 de novembro de 2009 contendo dados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) fundado apenas dois anos após a assinatura do atestado apresentado, em 15 de Dezembro de 2011.

Assim sendo

Desde já renovo meus votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

29.577.086/0001-007

ADR5 Construções EIRELI

R. Orlando Coelho, 19
Jd. Peruibe - Peruibe - SP
CEP 11.750-000


ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI

Eng. Rodrigo Antonio de Deus

ADR5 CONSTRUÇÕES EIRELI.

Rua Orlando Coelho, 19 – Jardim Peruibe - Peruibe - SP - CEP 11750-000.

e-mail: adr5construcoes@gmail.com

CEB 11 180 000
11 50000 - 50000 - 26
* 000000 00000 10
0 5 2 000000000 01250
[50 211 0801001 00]